



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13601.000316/2003-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.348 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente FIAT AUTOMOVEIS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO.

Estimativas compensadas e não homologadas com saldo negativo de CSLL de ano anterior (2001), em época precedente à constituição do Per/Dcomp, que já foram objeto de lançamento de ofício, inclusive com decisão administrativa final e, posteriormente, aberta discussão junto ao Poder Judiciário, não podem fazer parte de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar todo o ocorrido, transcrevo o **relatório** e também o **voto** elaborado pela decisão de piso, por meio do Acórdão DRJ/BHE de nº 09.193, proferido pela 3ª

Turma em sessão de 17 de agosto de 2005, ocasião em que deferiu em parte a solicitação da Contribuinte:

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado protocolizou em 30/04/2003 “Declaração de Compensação”, mediante a utilização de “Saldo Negativo de IRPJ e CSLL” apurado no ano calendário de 2002, assim discriminados (fls. 01/02):

- *R\$ 35.553.804,25, a título de saldo negativo de IRPJ;*
- *R\$ 4.519.375,66, a título de saldo negativo de CSLL.*

2. O crédito utilizado na DCOMP - Declaração de Compensação protocolizada naquela data importou em R\$ 3.136.820,43.

Considerando a protocolização de novas DCOMPS com a utilização do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no mesmo ano calendário, cadastradas nos processos 13601.000327/2003-13, 13601.000328/2003-50, 13601.000353/2003-33 / e 13601.000354/2003-88, estes foram juntados ao processo original, por apensação.

Também foram anexadas ao processo as DCOMPS enviadas eletronicamente, com a utilização do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 2002 (fls. 45 a 88 do Volume I).

3. A análise da liquidez e certeza do crédito utilizado nas DCOMPS, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nelas declarados, foi efetuada pela DRF Contagem no Despacho Decisório exarado aos 17/08/2004, anexado às fls. 95 a 107 do Volume I deste processo, donde se extrai:

“HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

.....

Saldo Credor de IRPJ .

Analisando a DIPJ/2003 apresentada pelo contribuinte visando certificar a legitimidade do direito creditório pleiteado...optou o contribuinte pela apuração do imposto com base no lucro real anual, pagamento por estimativa, havendo efetuado durante o período balanço/balancetes mensais de suspensão/redução, transcrito no livro diário e ajustado o lucro líquido no Lalur.

.....

Procedemos à recomposição da apuração do IR mediante ficha 12A, L 18, encontrando o saldo credor de R\$ 35.891.657,00 – Anexo III.

Saldo Negativo de CSLL

A declaração ativa é a mesma constante para a apuração do IRPJ, verificando-se mediante o levantamento de balancetes/balancos mensais de suspensão a apuração de CSLL a pagar nos meses de janeiro a abril de 2002 no total de R\$ 4.519.375,63....

Deste valor, R\$ 286.317,47 e R\$ 151.896,50 referem-se a compensações havidas nos meses de janeiro e fevereiro, mediante processos 13601.000095/2002-12 e 13601.000094/2002-60...verificamos que as compensações realizadas mediante o processo administrativo 13601.000094/2002-60, relativas às contribuições dos meses de janeiro e fevereiro não foram homologados e tão pouco objeto de manifestação de inconformidade, razão porque devem ser excluídas para fins de restituição/compensação, conforme menu ajuda do PGD DIPJ/2003.

Recompondo o saldo negativo de CSLL a restituir/compensar, temos que a F 17 - L42, apurou o saldo de R\$ 4.137.876,71 –Anexo V.

.....
..declaro homologados as Declarações de Compensação(pedidos de compensação) constantes dos processos relacionados no Quadro I, e outras posteriormente encaminhadas, até o limite detalhado a seguir:

PA	Saldo Credor de IRPJ	Saldo Negativo de CSLL
2002	R\$ 35.891.657,00	R\$ 4.137.876,71

Sendo estes atualizados pela SELIC, acumulada mensalmente a partir do mês subsequente ao de encerramento do período de apuração e acrescido de juros de 1% no mês em que a quantia for utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo. (...) ”

4. Reconhecido o direito à utilização do crédito acima mencionado, a DRF/Contagem, em Despacho anexado à fl. 119 - Volume I, encaminha ao contribuinte o Despacho Decisório exarado, bem como do saldo remanescente a recolher, decorrente da operacionalização da compensação.

5. Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, anexada às fls. 122 a 128 do Volume I, onde resumidamente argumenta:

“Ocorre que a referida decisão, data vênua, equivocou-se ao homologar parcialmente o valor do saldo negativo de CSLL requerido e ao proceder à compensação em duplicidade de valores, o que tornou o crédito pleiteado insuficiente para proceder à quitação de todos os tributos cuja compensação foi efetuada pela requerente.

.....
DOS CRÉDITOS REFERENTES AO SALDO NEGATIVO DE CSLL.

...do valor pleiteado R\$ 4.519.375,63, a decisão recorrida homologa o valor de R\$ 4.137.876, 71.

.....
...segundo a referida fundamentação, as compensações realizadas mediante os processos 13601.000094/2002-60 e 13601.000095/2002-12 não teriam sido homologadas e a requerente se omitido à apresentação de manifestação de inconformidade em face de tais decisões.

...segundo o Departamento Fiscal da requerente, esta não recebeu qualquer intimação sobre decisões que não teriam homologado as compensações, sendo por este motivo que não foi apresentada a presente manifestação de inconformidade.

Assim sendo, requer-se desde já o desarquivamento dos processos administrativos 13601.000094/2002-60 e 13601.000095/2002-12 para se comprovar se houve ou não a intimação da requerente sobre qualquer decisão proferida nos autos.

Caso se ateste que não houve a intimação, impõe-se que seja aberto prazo para que a requerente, possa apresentar manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo.

DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS EM DUPLICIDADE

...Analisando-se os débitos compensados pela autoridade administrativa com base nos créditos reconhecidos no já citado Despacho Decisório SAORT se identifica a compensação em duplicidade de determinados débitos.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a reforma do Despacho Decisório...:

a) com relação aos créditos decorrentes do saldo negativo de CSLL, o desarquivamento dos processos.... impõe-se seja aberto prazo para a requerente apresentar manifestação de inconformidade;

b) o cancelamento das compensações efetuadas em duplicidade, utilizando-se os créditos para compensação dos valores requeridos nos respectivos pedidos de compensação

(m)”

6. Diante da manifestação apresentada, a DRF /Contagem emite o “Ofício 360/2005/Saort/DRF-CON”, anexado às fls. 160/161 do Volume I, nos seguintes termos:

“...Os processos nº 13601.000094/2002-60 e 13601.000095/2002-12 foram desarquivados, verificando-se que houve ciência pessoal, conforme folhas anexas.

Por outro lado, os débitos que V. S” alega terem sido compensados em duplicidade são oriundos de DCOMP efetivamente transmitidas, conforme quadro abaixo:

.....

Assim, visando a obtenção de mais fundamentos para que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento aprecie a manifestação de inconformidade, faz-se necessário que V. Sª complemente as alegações apresentadas”

(O grifo é do original)

A ciência do documento acima mencionado ocorreu em 28/03/2005, conforme AR-Aviso de Recebimento anexado à fl. 164 - Volume I.

7. Em resposta ao Ofício enviado pela DRF/Contagem, o contribuinte apresenta o documento anexado às fls. 02 a 06 - Volume V, contendo, resumidamente, as seguintes alegações:

“...Com relação à intimação da decisão proferida nos pro 13601.000094/2002-60 e 13601.000095/2002-12... a decisão que não homologou as referidas compensações, encontra-se em discussão nos autos dos processos administrativos 10680.006076/03-41, 10680.006075/03-05, 10680.006078/03-31 e 10680.006077/03-96.

Os referidos processos se referem à autuação dos débitos tributários compensados pela requerente e que tiveram o seu requerimento indeferido pela decisão citada.

.....
Todos os referidos processos estão aguardando julgamento pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (em anexo cópia dos autos de infração, das impugnações e dos andamentos atualizados do CC/MF).

.....
Portanto, deve-se aguardar o final dos citados processos administrativos para se definir sobre a manutenção ou não das decisões indeferitórias dos citados pedidos de compensação.

Das compensações de Ofício efetuadas em duplicidade pela Secretaria da Receita Federal:

...as _DCOMPs listadas no ofício não se referem a novas declarações de compensação, sendo simplesmente Declarações Retificadoras das anteriormente apresentadas. (...).”

8 Em face das novas alegações apresentadas pelo contribuinte, a DRF/Contagem novamente se manifesta, no documento anexado às fls.. 165/166- Volume V, do qual se extrai:

“...Portanto, a primeira impressão das DCOMPs apresentou algum problema, não emitindo a informação de que se tratava de DCOMP retificadoras.

Assim, fica evidenciada a procedência da reclamação do contribuinte, no tocante às compensações efetuadas em duplicidade.

Desse modo, não encontraria justificativa uma segunda análise por parte da DRJ, com relação à alegação do contribuinte no tocante às compensações efetuadas em duplicidade, pois isto já restou comprovado.

(...)”

9. Diante da revisão de ofício promovida pela DRF/Contagem, foi enviado ao contribuinte o comunicado anexado à fl. 184-Volume V, nos seguintes termos:

“...As compensações efetuadas em duplicidade foram desfeitas, resultando nos extratos, que seguem anexos.

(...)”

Cientificado do comunicado acima aos 06/05/2005, tal como consta do AR anexado à fl. 185 - Volume V, não houve nova manifestação.

É o RELATÓRIO.

VOTO

I - TEMPESTIVIDADE

10. Considerando a data da ciência do Despacho emitido pela DRF/Belo Horizonte- MG e a apresentação da manifestação, constata-se a sua tempestividade; respeitado o princípio do informalismo do processo administrativo, encontram-se satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dessa forma, dela toma-se conhecimento.

II - COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA

11. O julgamento em primeira instância de processos administrativos fiscais referentes à manifestação de inconformidade relativas ao indeferimento da restituição e contra a não homologação da compensação apresentada pelo contribuinte, decorrente das apreciações dos Delegados/Inspetores da Receita Federal relativas aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento: assim dispõe a Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005.

12. Diante da competência delegada a este colegiado, passo agora à análise do processo, considerando os pontos de discordância apresentados pelo manifestante.

III - ORIGEM DA INCONFORMIDADE

13. Considerando o já descrito, o motivo de discordância apresentado pelo contribuinte restringe-se à parte não reconhecida do crédito utilizado nas declarações de compensação apresentadas.

14. Então vejamos o crédito utilizado e o reconhecido pela DRF Contagem:

Período de Apuração : Ano Calendário 2002/Exercício 2003		
	Fl. 02 do Volume I	Fl. 102 do Volume I
	Utilizado nas DCOMPs	Reconhecido pela DRF/Contagem
Saldo Negativo de IRPJ	R\$ 35.553.804,25	R\$ 35.891.657,00
Saldo Negativo de CSLL	R\$ 4.519.375,66	R\$ 4.137.876,71

Apesar do saldo negativo de IRPJ informado pelo valor de R\$ 35.553.804,25 na DCOMP à fl. 02-Volume I, a DRF/Contagem reconhece ao contribuinte o direito à utilização do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2003, no valor de R\$ 35.891.657 (fl. 189 – Volume V).

Note-se então que, o objeto da inconformidade diz respeito ao **saldo negativo de CSLL** reconhecido a menor que o utilizado pelo contribuinte, ocasionando a cobrança dos débitos indevidamente compensados, pela insuficiência do crédito.

15. O saldo remanescente de débitos cuja compensação não foi homologada encontra-se discriminado no “Extrato de Processo” anexado às fls. 175 a 183 do volume V deste processo:

Compensações não homologadas com utilização de saldo negativo IRPJ/CSLL no ano calendário de 2002			
Processo 13601.000316/2003-25			
Código	PA	Vencimento	Saldo devedor
8109	set/03	15/10/2003	R\$ 5.540,22
8109	out/03	15/10/2003	R\$ 30.316,31
Processo 13601.000327/2003-13		Encerrado por compensação	
Processo 13601.000328/2003-50		Encerrado por compensação	
Processo 13601.000353/2003-33		Encerrado por compensação	
Processo 13601.000354/2003-88		Encerrado por compensação	
Ressalvada a hipótese de apresentação de PERDCOMP não identificada neste processo, com a utilização do crédito em análise			

Este saldo devedor não foi contestado pelo contribuinte quando dele foi cientificado (fl.185-Volume V), de modo que, a operacionalização da compensação que deu origem a este saldo devedor não será objeto de análise por este colegiado.

IV - SALDO NEGATIVO DE CSLL

16. Considerando que, a inconformidade do contribuinte diz respeito ao saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2002, vejamos os pontos de discordância:

Saldo Negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2002		
	DIPJ	DRF/Contagem
CSLL anual	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CSLL paga por estimativa	R\$ 4.519.375,63	R\$ 4.137.375,63
CSLL a pagar	-R\$ 4.519.375,63	-R\$ 4.137.375,63

Diante da apuração de base de cálculo negativa de CSLL quando da apuração anual, o somatório da CSLL paga por estimativa durante o ano calendário traduz-se no saldo negativo de CSLL do respectivo ano calendário.

A divergência entre o apurado pelo contribuinte e o confirmado pela DRF/Contagem reporta-se exatamente ao somatório de CSLL efetivamente extinto (pela compensação ou pagamento) recolhido durante o ano calendário de 2002.

17. Considerando os documentos anexados ao processo, encontra-se:

	DCTF	DIPJ	Extinções		
	Débito Apurado	Débito Apurado	Pagamento	Compensação	Datalhe compensação
Janeiro	R\$ 404.702,10	R\$ 404.702,10	R\$ 118.384,63	R\$ 56.715,05	homologada processo 13601.000.095/2002-12
				R\$ 229.602,42	Não homologada - Objeto de lançamento
Fevereiro	R\$ 962.976,42	R\$ 844.591,79	R\$ 811.079,92	R\$ 151.896,50	Não homologada - Objeto de lançamento
Março	R\$ 1.457.513,10	R\$ 1.457.513,10	R\$ 1.457.513,10		
Abril	R\$ 1.781.661,14	R\$ 1.812.568,66	R\$ 1.781.661,14		
Maio		R\$ 0,00			
Junho		R\$ 0,00			
Julho		R\$ 0,00			
Agosto		R\$ 0,00			
Setembro		R\$ 0,00			
Outubro		R\$ 0,00			
Novembro		R\$ 0,00			
Dezembro		R\$ 0,00			
Total	R\$ 4.606.852,76	R\$ 4.519.375,65			

Inicialmente, cabe mencionar que, o valor apurado a título de CSLL nos meses de fevereiro e abril 2002 informado na DCTF está divergente com o apurado na DIPJ (fls. 190 a 197 do Volume V)

As vinculações efetuadas nas DCTFs estão em consonância com o ali declarado; entretanto, ao deduzir o recolhimento efetuado a título de “estimativa mensal” da apuração anual, o contribuinte informa o valor apurado na DIPJ.

Os pagamentos discriminados no demonstrativo acima encontram-se confirmados pelos sistemas da SRF, tal como consta no “Extrato” anexado às fls. 198 e 199 do Volume V.

18. A CSLL paga por estimativa encontra detalhamento no PGD da DIPJ/2003, correspondente ao ano calendário de 2002, da seguinte forma:

“Linha 1 7/38 - CSLL Mensal Paga por Estimativa

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito da contribuição extinto por meio de; dedução da CSLL retida por órgão público, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação de saldo negativo de, CSLL de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo, nos termos da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos por meio de Darf O valor da CSLL efetivamente paga por estimativa corresponde ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação:

Linha 16/05 + Linha 16/06 + Pagamentos de CSLL mensal + Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior + Compensação do Saldo Negativo de

Períodos Anteriores de CSLL + Outras Compensações (IN SRF nº 210, de 2002). ”**(O grifo não é do original)**

Note-se que, a condição “**sine qua non**” para a dedução do devido ao final do período de apuração corresponde ao efetivo “pagamento” dos valores apurados a título de “*estimativa mensal*”, seja pela forma de pagamento por meio de DARF ou nas compensações legalmente previstas.

Esta condição decorre do art. 170 do CTN - Código Tributário Nacional:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. ”

(O grifo não é do original)

Diante do recolhimento da “*estimativa mensal*” em importância maior que o efetivamente apurado ao final do período, verifica-se a ocorrência do “*saldo negativo de CSLL*”, que obrigatoriamente é composto dos valores **efetivamente pagos/compensados** da estimativa mensal, para que tenham a conotação de “**líquidos e certos**”.

Dessa forma, o saldo negativo de CSLL, que dá ao contribuinte o direito a sua compensação/restituição somente pode ser composto de valores efetivamente recolhidos/compensados (compensação homologada).

19. Diante dos esclarecimentos acima, vejamos então a composição da “*estimativa mensal*” efetivamente recolhida/compensada no ano calendário de 2002:

	DCTF	DIPJ	Estimativa efetivamente paga/compensada	
	Débito Apurado	Débito Apurado	Pagamento fls.198/199-Vol V	Compensação homologada fl. 200 Vol V
Janeiro	R\$ 404.702,10	R\$ 404.702,10	R\$ 118.384,63	R\$ 56.715,05
Fevereiro	R\$ 962.976,42	R\$ 844.591,79	R\$ 811.079,92	
Março	R\$ 1.457.513,10	R\$ 1.457.513,10	R\$ 1.457.513,10	
Abril	R\$ 1.781.661,14	R\$ 1.812.568,66	R\$ 1.781.661,14	
Maio		R\$ 0,00		
Junho		R\$ 0,00		
Julho		R\$ 0,00		
Agosto		R\$ 0,00		
Setembro		R\$ 0,00		
Outubro		R\$ 0,00		
Novembro		R\$ 0,00		
Dezembro		R\$ 0,00		
Total	R\$ 4.606.852,76	R\$ 4.519.375,65	R\$ 4.168.638,79	R\$ 56.715,05
Soma estimativa efetivamente paga				R\$ 4.225.353,84

Considerando os dados contidos no demonstrativo acima, constata-se a efetiva extinção da estimativa mensal apurada no ano calendário de 2002 no valor de

RS 4.225.353, 84, diferente do reconhecido pela DRF/Ccontagem. Então vejamos:

Saldo Negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2002			
	DIPJ	DRF/Contagem	
CSLL anual	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
CSLL paga por estimativa	R\$ 4.519.375,63	R\$ 4.519.375,63	
		-R\$ 229.602,42	Compensação não homologada
		-R\$ 151.896,50	Compensação não homologada
Saldo negativo CSLL	R\$ 4.519.375,63	R\$ 4.137.876,71	

Note-se que a DRF/Contagem tão somente deduziu do somatório da CSLL apurada por estimativa informada na DIPJ a importância correspondente à compensação não homologada, desconsiderando os pagamentos efetivamente realizados pelo contribuinte.

Considerando que os recolhimentos foram efetuados de acordo com o apurado na DCTF (maior que o apurado na DIPJ), todos os pagamentos efetuados a título de CSLL Estimativa mensal devem ser considerados como componentes do “saldo negativo de CSLL” apurado no final do período de apuração.

20. Diante das informações contidas nos itens 17 a 19, o saldo negativo de CSLL apurado pelo contribuinte em comento no ano calendário de 2002 corresponde a:

DIPJ/2003 - Ano calendário de 2002	
Base de cálculo da CSLL	-R\$ 65.632.808,57
CSLL apurada	R\$ 0,00
CSLL mensal paga por estimativa	R\$ 4.225.353,84
CSLL a pagar	-R\$ 4.225.353,84

V - COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS

21. O impugnante insurge-se contra a não inclusão da CSLL apurada na DIPJ e pretensamente extinta pela compensação declarada nos processos 13601.000094/2002-60 e 13601.000095/2002-12, como componente do saldo negativo de CSLL utilizado. Propugna:

“Portanto, deve-se aguardar o final dos citados processos administrativos para se definir sobre a manutenção ou não das decisões indeferitórias dos citados pedidos de compensação. ”

22. Como já foi dito anteriormente, a compensação encontra previsão nos arts. 156 e 170 do CTN - Código Tributário Nacional, como forma de extinção do crédito tributário.

Entretanto, apesar de prevista no CTN, a compensação não pode ser utilizada como extinção do crédito tributário ao “bel-prazer” do contribuinte: os créditos carecem de **liquidez e certeza, e somente pode ser executada mediante “condições e sob garantias previstas em Lei”**.

23. Durante muito tempo não houve lei disciplinando a compensação; o Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986 foi o primeiro ato editado autorizando a compensação, mas apenas de ofício, pelo Fisco, quando reconhecesse direito creditório ao contribuinte, antes de efetuar o pagamento.

Tal disposição vigora até os dias atuais: é obrigação do Fisco realizá-la antes do pagamento de restituição. Contudo o procedimento hoje é diferenciado, exigindo a concordância prévia do contribuinte..

24. Posteriormente, a Lei nº 8.383, de 30.12.1991 permitiu a compensação pelo próprio contribuinte, desde que ela ocorresse entre débitos e créditos de mesma espécie. Considerando o art. 66 desta lei, foi editada a Instrução Normativa DPRF nº 67 de 26.05.1992 que autorizava a compensação entre tributos de mesma espécie, independentemente de solicitação, no que se refere a débitos vencidos após 01/01/92.

Para a compensação com débitos vencidos antes disso, ou controlados em Processos Administrativos Fiscais, ou oriundos de reforma/anulação/revogação/rescisão de decisão condenatória, já era imprescindível a anuência da autoridade administrativa.

25. Com a publicação da Lei nº 9.430, de 1996, permitiu-se a compensação entre quaisquer débitos e créditos administrados pela SRF, ainda que de espécies distintas ou destinação constitucional diversa.

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

.....

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. ”

(O grifo não é do original)

A Lei nº 9.430, de 1996 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que disciplinou as hipóteses de compensação mediante requerimento e compensação de ofício pela autoridade administrativa. Considerando o art. 7º deste decreto, a SRF - Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa- IN nº 21, aos 10 de março de 1997.

Note-se que, a compensação deveria ser requerida em caso de tributos de espécies distintas, de tributos lançados de ofício, ou relativos a períodos anteriores ao do crédito, bem como quanto a créditos de terceiros.

26. Entretanto, a Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, promoveu profundas alterações na “compensação”. A partir da edição deste ato, a compensação declarada tem como principal efeito a extinção dos débitos sob condição resolutória de posterior homologação.

A compensação utilizada pelo contribuinte como forma de extinção da CSLL apurada nos meses de janeiro e fevereiro de 2002 foi efetuada já na vigência deste dispositivo legal. Dessa forma, os débitos são considerados extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

27. Este novo procedimento foi normatizado pela SRF através da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002:

“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

.....

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

.....

Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de seu direito creditório.

Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não homologação da compensação, cientificado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência.”

Note-se que, até a edição da Lei 10.833, de 2004, não homologado o pedido de compensação convertido em DCOMP - Declaração de Compensação ou da DCOMP entregue antes da vigência da MP nº 135/2003, cujos débitos não constaram de DCTF (saldo devedor), não há confissão de dívida em nenhum dos dois documentos e **haverá obrigatoriamente o lançamento**, na forma do art. 90 da MP 2.138-35, editada aos 24 de agosto de 2001. E ainda, para as compensações cujos débitos já se encontravam confessados ou lançados de ofício, inexistia a previsão de suspensão da exigibilidade, previsão esta que somente veio a ocorrer quando da edição da lei mencionada:

“§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art.151 da Lei nº 5.172, de

25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.”

28. As declarações de compensação protocolizadas pelo contribuinte para extinção da CSLL em comento foram analisadas pela DRF em 18/03/2003 (fls. 162/163 do Volume I): o saldo devedor da DCTF é igual a Zero, dessa forma, a emissão do Auto de Infração passa a ser um dever de ofício, independentemente da manifestação de inconformidade.

Dessa forma, os débitos cuja compensação não foi homologada foram objeto de lançamento de ofício através do processo 10680.006077/2003-96, atualmente com “recurso voluntário” no “Conselho de Contribuintes”.

Entretanto, a contestação neste processo diz 'respeito exclusivamente aos débitos indevidamente compensados, sem vínculo com o processo denegatório do direito creditório utilizado, tal como consta do § único do art. 22 da IN SRF 210, de 2002 acima citada.

29. Os esclarecimentos acima já bastam para que sejam desconsiderados da composição do saldo negativo de CSLL/AC 2002 os valores indevidamente compensados, especificamente pela inexistência da essencial característica de liquidez e certeza.

Por outro lado, ainda que vinculados os processos de cobrança do débito e o do reconhecimento do crédito, mais um agravante: o despacho denegatório do crédito utilizado não foi contestado, apesar de devidamente cientificado do seu teor, de forma pessoal, aos 09/06/2003 (fl.163 do Volume I)

30. Assim sendo, totalmente desprovida de amparo legal a pretensão do impugnante seja para considerar como componente do saldo negativo de CSLL os débitos indevidamente compensados, seja para vincular a solução do processo 10680.006077/2003-96 à análise deste.

É importante salientar, mais uma vez que, a condição “**sine qua non**” para o exercício do direito legal à compensação reporta-se à liquidez e certeza do crédito utilizado. Dessa forma, a inexistência desta liquidez e certeza enseja a não homologação da compensação declarada com a utilização deste crédito.

VI - SINOPSE

31. Diante de todas as considerações efetuadas até aqui, temos:

- Improcedente a pretensão do contribuinte em incluir os valores apurados a título de “estimativa mensal” indevidamente compensados em “Declarações de Compensação”, em face da inexistência de liquidez e certeza destes créditos;
- Não há como negar o reconhecimento dos valores comprovadamente recolhidos a título de “estimativa mensal” como componentes do “saldo negativo de CSLL” apurados ao final do período de apuração.

32. Assim sendo, o saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2002 importa em RS 4.225.353,84, correspondente aos valores efetivamente extintos, seja pelo pagamento em via de DARF, seja pela compensação homologada pela SRF ocorridos no período.

33. Dessa forma, considerando a importância já reconhecida pela DRF/Contagem, temos:

DIPJ/2003 - Ano calendário de 2002	
Saldo Negativo de CSLL apurado por este colegiado	-R\$ 4.225.353,84
Saldo Negativo de CSLL reconhecido pela DRF/Contagem	-R\$ 4.137.876,71
Saldo Negativo a utilizar em DCOMP	-R\$ 87.477,13

VI - CONCLUSÃO

34. À vista de tudo acima descrito, VOTO por DEFERIR PARCIALMENTE a solicitação do contribuinte, da seguinte forma:

- Reconhecer-lhe o direito a utilização do crédito no valor de R\$ 87.477,13, a título de saldo negativo de CSLL-Ano calendário 2002, além do já reconhecido pela DRF/Contagem, para HOMOLOGAÇÃO de Declarações de Compensação protocolizadas com a utilização deste crédito, na forma da legislação vigente;

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário, onde, em essência, reitera seus argumentos da impugnação.

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele conheço.

Começo reproduzindo quadro posto na decisão de piso, onde indica o presente litígio (crédito não reconhecido pelo Despacho Decisório, de valores relativos à compensação não homologada em outro processo), destacando aqui que o litígio cinge-se à situações envolvendo o valor a título de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002:

Saldo Negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2002			
	DIPJ	DRF/Contagem	
CSLL anual	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
CSLL paga por estimativa	R\$ 4.519.375,63	R\$ 4.519.375,63	
		-R\$ 229.602,42	Compensação não homologada
		-R\$ 151.896,50	Compensação não homologada
Saldo negativo CSLL	R\$ 4.519.375,63	R\$ 4.137.876,71	

As importâncias acima, a título de **compensação não homologada**, assim foram consideradas no processo administrativo de nº 13601.000094/2002-60, tendo como origem de crédito o saldo negativo de **CSLL** do ano calendário de **2001**:

Contribuinte: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
CNPJ: 16.701.716/0001-16

TABELA III

Processo: 13601.000094/2002-60		AC: 2001	Origem: CSLL
Cálculo Parecer - AFRFs:			
Valor da restituição:			15.006.694,38
(-) CSLL estimativa fev/01 cuja compensação foi glosa no processo 13603.000488/2001-17			3.783.815,26
Valor restituível			11.222.879,12
Data do crédito:	jan/02	Deflação	
Selic acumulada jan/02 a fev/02	2,53	1,0253	
Compensações com vencimento em fevereiro de 2001.			Valor Deflacionado
2172 - Cofins - jan/02	12.053.060,53	11.755.642,77	
8109 - PIS - jan/02	2.953.633,85	2.880.750,85	
2484 - CSLL - jan/02	229.602,42	223.936,82	
Total	15.006.694,38	14.860.330,44	
Valor compensado em fev/02			11.222.879,12
Saldo de restituição:			(3.637.451,32)
Débitos em aberto:	2172 - Cofins - jan/02	532.763,65	
	8109 - PIS - jan/02	2.880.750,85	
	2484 - CSLL - jan/02	223.936,82	
Compensações com vencimento em março de 2001.			Deflação
Selic acumulada jan/02 a mar/02	3,78	1,0378	
2484 - CSLL - fev/02	151.896,50	146.363,94	
Valor compensado em mar/02			0,00
Débitos em aberto:			2484 - CSLL - fev/02
			146.363,94
Débitos cuja Compensação Não Foi Homologada			
Tributo	Atualização	Valor Original	
2172 - Cofins - jan/02	1,0253	546.242,57	
8109 - PIS - jan/02	1,0253	2.953.633,85	
2484 - CSLL - jan/02	1,0253	229.602,42	
2484 - CSLL - fev/02	1,0378	151.896,50	

No processo 13601.000094/2002-60, a Recorrente não apresentou manifestação de inconformidade, conforme evidenciado no relatório da decisão de piso, e estas importâncias foram, conforme legislação da **época**, objeto de lançamento de **ofício** e acompanhado no processo nº 10680.006077/03-96:

3. Os débitos cujas compensações não foram homologadas estão discriminados abaixo:

Processo	Débito - processo compensação	Período de Apuração	Valor (R\$)
13601.000094/2002-60	2484 - CSLL	janeiro/02	229.602,42
13601.000094/2002-60	2484 - CSLL	fevereiro/02	151.896,50

4. As compensações foram pleiteadas nos seguintes processos, onde discrimina-se a origem do crédito:

Nº processo	Valor Total Pleiteado (R\$) (Incluindo Juros SELIC)	Tributos/Contribuições a serem compensados (valores em R\$)
13601.000094/2002-60	15.388.193,30	Saldo de CSLL do AC 2001 no valor de 15.006.694,38, cujo montante inicial foi reduzido no valor relativo à estimativa CSLL cuja compensação, pleiteada no processo 13603.000488/2001-17, não foi homologada.

9. A não homologação da compensação do débito constante no processo 13601.000094/2002-60 ocorreu por reflexo, devido à estimativa CSLL cuja compensação, pleiteada no processo 13603.000488/2001-17, não foi homologada, conforme detalhado no parágrafo 54 do PARECER DIFIS S/N DE 18 DE MARÇO DE 2003.

Conforme demonstrado, no processo onde se analisou o crédito (saldo negativo de CSLL do ano de 2001) não houve manifestação de inconformidade, de forma que a decisão ali foi definitiva, restando débitos a pagar, por força da análise do referido crédito revelar-se insuficiente na compensação de todos os débitos indicados naquele processo.

As importâncias de R\$ 229.602,42 e de R\$ 151.896,50 por não constarem em DCTF foram objeto de lançamento de ofício, uma vez que à época, a declaração de compensação em debate não havia se tornado, ainda, em instrumento de confissão de dívida.

Quanto ao saldo negativo de CSLL do ano de 2001, como evidenciado, não houve contestação quanto ao seu valor naquele processo (onde houve a sua redução), de forma que o resultado da discussão acerca da legitimidade ou não do débito da CSLL (compensação não homologada) lançado no processo 10680.006077/03-96 não tem repercussão no saldo negativo que ora revelou-se da ordem de R\$ 4.225.353,84, conforme apurado pela decisão de piso.

Ainda, as importâncias de R\$ 229.602,42 e de R\$ 151.896,50 que totalizam o montante de **R\$ 381.498,95** foram objeto de depósito judicial:

Depósitos Judiciais

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento para Depósitos judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade judicial ou Administrativa Competente - DJE			 CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal	
			10 - PERÍODO DE APURAÇÃO → 29/10/2010 11 - NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUINTE → 16.701.716/0001-56 12 - CÓDIGO DA RECEITA → 7485 13 - NÚMERO DO PROCESSO → 00696177920104013800 14 - Nº DE REFERÊNCIA → 15 - DATA DE VENCIMENTO → 29/10/2010 16 - VALOR DO PRINCIPAL → 381.498,92 17 - VALOR DA MULTA → 76.299,78 18 - VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69 E / OU OUTROS → 465.906,52 19 - VALOR TOTAL → 923.705,22		923.705,22 TE 923.705,22 21 Autenticação Bancária CEF062127102010635120621000051010270	
01 - IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO 0621/635.00520836-7 02 - NOME DO CONTRIBUINTE / TELEFONE FIAT AUTOMOVEIS S/A - 31-21234151 03 - SEÇÃO MG 04 - VARA 007 05 - AÇÃO / CLASSE 000120 06 - AUTOR FIAT AUTOMOVEIS S/A 07 - RÉU DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM C 08 - BASE DE CÁLCULO 0,00 09 - ALÍQUOTA 0,00%			20 			

A discussão envolvida no processo 10680.006077/03-96 tem origem na glosa de parte do saldo negativo da CSLL de **2001** (crédito), que resultou no lançamento dos débitos então não compensados e a discussão do referido crédito foi encerrada na esfera administrativa, conforme último despacho, nesta data, que consta no referido processo:



REPRESENTAÇÃO COFINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM**SUJEITO PASSIVO: FCA FIAT CHRYSLER****CNPJ: 16.701.716/0001-56**

AÇÃO JUDICIAL (Nº NA ORIGEM): 00961717-792010.4.01.3800**LOCAL: DRF/CONTAGEM****DATA: 11/10/2017**

1. O auto de infração lavrado pela Fiscalização atinente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inconformada, recorreu na esfera Administrativa em todas as instâncias, onde foram indeferidos seu pleito.
2. Não restou, senão, o ingresso na justiça com ação Ordinária Anulatória, com o objetivo de desconstituir o lançamento, no bojo da ação, foram efetuados depósitos judiciais, os quais satisfazem os valores do Auto de Infração, art.151.II, os quais até a presente data encontram-se aguardando o desfecho desta ação Judicial.
3. Prudente a permanência nessa seção até decisão final transitado em julgado, bem como aguardar a destinação dos depósitos.

Joaquim da Conceição Vinagre

Mat 12604

Todo este conjunto de fatos e processos revela que a Contribuinte não detinha todo o crédito que alegou possuir em sua DCOMP, a título de Saldo Negativo de CSLL do ano de **2002**, então utilizado em compensação no presente processo, de forma que entendo acertada a conclusão da decisão de piso:

28. As declarações de compensação protocolizadas pelo contribuinte para extinção da CSLL em comento foram analisadas pela DRF em 18/03/2003 (fls. 162/163 do Volume I): o saldo devedor da DCTF é igual a Zero, dessa forma, a emissão do Auto de Infração passa a ser um dever de ofício, independentemente da manifestação de inconformidade.

Dessa forma, os débitos cuja compensação não foi homologada foram objeto de lançamento de ofício através do processo 10680.006077/2003-96, atualmente com “recurso voluntário” no “Conselho de Contribuintes”.

Entretanto, a contestação neste processo diz 'respeito exclusivamente aos débitos indevidamente compensados, sem vínculo com o processo denegatório do direito creditório utilizado, tal como consta do § único do art. 22 da IN SRF 210, de 2002 acima citada.

29. Os esclarecimentos acima já bastam para que sejam desconsiderados da composição do saldo negativo de CSL/AC 2002 os valores indevidamente compensados, especificamente pela inexistência da essencial característica de liquidez e certeza.

Por outro lado, ainda que vinculados os processos de cobrança do débito e o do reconhecimento do crédito, mais um agravante: o despacho denegatório do crédito utilizado não foi contestado, apesar de devidamente cientificado do seu teor, de forma pessoal, aos 09/06/2003 (fl.163 do Volume I)

30. Assim sendo, totalmente desprovida de amparo legal a pretensão do impugnante seja para considerar como componente do saldo negativo de CSL os débitos indevidamente compensados, seja para vincular a solução do processo 10680.006077/2003-96 à análise deste.

*É importante salientar, mais uma vez que, a condição “**sine qua non**” para o exercício do direito legal à compensação reporta-se à liquidez e certeza do crédito utilizado. Dessa forma, a inexistência desta liquidez e certeza enseja a não homologação da compensação declarada com a utilização deste crédito.*

De Petição acostada posterior ao recurso voluntário

Na referida Petição, a recorrente, em apertada síntese, requer:

Por todo o exposto, por se tratar de direito superveniente passível de alegação em qualquer fase do processo, nos termos do art. 16, §4º, “b” do Decreto 70.235/72, requer-se a V. Sa. sejam aplicadas as determinações do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018 para reconhecer o direito da Recorrente de compor o saldo negativo de CSL do ano calendário de 2002 com os valores apurados por estimativa, nos meses de jan/02 e fev/02, haja vista sua regular compensação e, conseqüentemente, dar provimento ao Recurso Voluntário

As estimativas mencionadas, correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2002, não foram homologadas porque elas foram declaradas como sendo compensadas com saldo negativo de CSL do ano de **2001**, o qual, por sua vez, foi reduzido em face de uma parcela de seu crédito, no caso a estimativa de fevereiro de 2001, ter sido glosada no processo administrativo de nº 13603.000488/2001-17

Veja que o PERD/DCOMP foi elaborado para dar agilidade à compensação dos débitos dos contribuintes, quando estes possuem créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, afinal trata-se de um ato específico e formalizado em declaração de compensação providenciada pelo próprio Contribuinte, a qual extingue o crédito tributário (débito da contribuinte) sob condição de resolução posterior a cargo da autoridade administrativa, a qual deve ser feita em cinco anos contados da transmissão do PER/DCOMP, sob pena de homologação **tácita** da compensação, ou seja, o prazo corre contra a Administração Tributária.

E estamos aqui nos referindo a milhares de DCOMP que agitam os sistemas da RFB e mobilizam, certamente, um grande número de servidores, pois, não raro, são feitas intimações aos postulantes ao crédito informado na declaração de compensação.

O que se quer destacar é que, nos termos da legislação que rege o instituto da compensação, no caso o art.170 do CTN e art.74 da Lei nº 9.430 de 1996, a compensação extingue imediatamente o débito fiscal (art.156, II, do CTN) e só posso entender que assim seja porque a legislação pertinente estabelece que os créditos apurados pela Contribuinte devem ser **líquidos e certos**.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 170, dispõe: “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda*”.

É pressuposto lógico da compensação a qualidade do crédito, caracterizada pela sua certeza e liquidez, enfim, que o crédito exista, seja atual e identificável, não se submetendo a qualquer evento futuro.

Destaque-se que a Fazenda Nacional não está aqui negando a existência do crédito por eventual ausência de provas de forte conteúdo probatório ou por decorrência de uma verificação fiscal que apontasse a insuficiência do crédito declarado, não, disso aqui não se trata.

Estamos diante de um saldo negativo de CSLL do ano de 2002, cuja composição de crédito agrega duas estimativas que haviam sido declaradas como compensadas com saldo negativo de CSLL do ano de 2001, o qual sofreu uma redução uma vez que uma parte deste saldo foi glosada (a estimativa de fevereiro de 2001), assunto já liquidado na esfera administrativa como informado na decisão recorrida, ou seja, a Recorrente utilizou-se de um *crédito* sem que o mesmo estivesse amparado por um pagamento ou compensado com créditos anteriores, enfim, um valor eminentemente escritural sem nenhuma representatividade ativa em sua escrituração contábil.

As estimativas não compensadas, de janeiro e fevereiro de 2002, foram objeto de lançamento de ofício, pois à época, era necessário tal procedimento fiscal, uma vez que sequer constavam em DCTF.

Entendo não tratar-se, portanto, de aplicação do Parecer Normativo 02/2018, então destacado pela recorrente, por uma razão muito simples: não havia crédito que desse suporte à compensação daquelas estimativas, na época era necessário o lançamento de ofício, o que encontra-se em discussão judicial conforme relato da unidade de origem.

CONCLUSÃO

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano